



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.691 - PR (2010/0228154-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FLORESVALDO DE OLIVEIRA DAMACENO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 619 E 620, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. **IN DUBIO PRO REO**. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual.
3. Não há que se falar em violação aos arts. 155, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem analisa todas as teses expostas pela defesa no recurso de apelação, ainda que em detrimento dos interesses do réu.
4. Não ofende a distribuição do ônus probatório e a paridade de armas entre as partes, a consideração de determinados elementos probatórios em detrimento de outros.
5. Não há que se falar em absolvição do agravante pela regra de julgamento do **in dubio pro reo** quando as instâncias ordinárias afirmam que a autoria ficou, indubitavelmente, comprovada nos autos.
6. Conclusão em sentido contrário quanto à ausência de provas acerca da autoria delitiva demanda revolvimento das provas dos autos, medida inviável em agravo de instrumento e recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.691 - PR (2010/0228154-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Floresvaldo de Oliveira Damaceno contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo de instrumento, mantendo a condenação do agravante às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 8 (oito) meses de detenção, pela prática, respectivamente, dos crimes previstos nos arts. 302 e 312 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta que as matérias expostas no recurso especial não demandam revolvimento das provas dos autos.

Pondera que, havendo duas versões acerca da autoria, torna-se de rigor a absolvição do agravante pelo regra de julgamento do **in dubio pro reo**.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma para provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.691 - PR (2010/0228154-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Em que pesem as razões expostas pelo agravante, deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 302, parágrafo único, V, e 312, ambos da Lei n. 9.503/1997, porque no dia 2/4/2006, depois de participar de almoço realizado na residência de um parente e após ingerir bebida alcoólica – em quantidade suficiente para afetar a sua capacidade de atenção, de reflexos e de reação –, teria conduzido o veículo VW/Pointer.

Consta ainda da exordial acusatória que o agravante, ao realizar manobra de conversão, imprudentemente atingiu a motocicleta marca Suzuki, que era pilotada por Antônio Marcos Armstrong, causando nele diversos ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte (fls. 23/25).

A denúncia foi recebida no dia 2/3/2007 (fls. 150/151).

Após a instrução criminal, o acusado foi condenado pela prática das infrações tipificadas nos arts. 302, **caput**, e 312, **caput**, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) anos. A sanção reclusiva foi substituída por restritivas de direitos. A sentença foi publicada no dia 13/6/2008 (fl. 459).

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação.

A Corte local, por unanimidade, negou provimento ao apelo.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, **a**, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão impugnado contrariou os arts. 155, 386, VII, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal.

Sustenta que a Corte local foi omissa ao não analisar a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradições entre as provas dos autos acerca da autoria delitiva imputada ao agravante; pelo excesso na dosimetria da pena e pela não incidência da máxima **in dubio pro reo**, suficiente para absolver o agente.

Alega que não há nos autos prova inconteste sobre a autoria delitiva, razão pela qual deve ser absolvido.

Pondera que o magistrado teria desconsiderado os depoimentos das testemunhas que apontavam pela negativa de autoria do ora agravante.

Não assiste razão ao agravante no que tange à suposta violação aos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, ao fundamento de que a Corte local não teria analisado as teses defensivas referentes à ausência de provas quanto à autoria delitiva, a existência de duas versões acerca do fato e o excesso na dosimetria da pena.

Da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, constata-se que a autoria do fato – homicídio culposo na direção de veículo automotor – foi imputada ao agravante após o exame dos elementos probatórios acostados aos autos.

É certo que a Corte local, ao iniciar a exposição dos fundamentos da decisão, asseverou que havia duas versões acerca da autoria delitiva, acabando por imputá-la ao agravante após a ponderação e confronto entre os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, o que fez nos seguintes termos:

Da análise do conjunto probatório, observa-se que emerge duas versões a respeito da pessoa que dirigia o veículo placas BQC-8770 no momento do acidente.

O acusado Floresvaldo de Oliveira Damaceno declarou no interrogatório judicial que estava sentado no banco traseiro do veículo envolvido no acidente, conduzido pelo seu cunhado Acir José da Luz; segundo o declarado, no cruzamento entre uma rua sem nome que sai do conjunto Residencial São Marcos e a estrada Guilherme Weigert, que é preferencial, ocorreu a colisão; ele afirmou que a vítima imprimia alta velocidade e que o acidente ocorreu no momento em que o co-denunciado atravessava a preferencial, vagarosamente, porque havia um veículo Kombi estacionado do lado direito do condutor, que impedia a visibilidade. No mesmo sentido são as declarações do co-denunciado Acir José da Luz.

As declarações do acusado encontram-se amparadas nos testemunhos de Graciele Guimarães Schinemann e Maria Fernanda Monteiro que afirmam que o veículo, no momento do acidente, era conduzido pro Acir José da Luz e que a colisão ocorreu quando o motorista já havia iniciado a manobra à esquerda; a testemunha Jean Carlo Antoniacomi, conquanto tenha afirmado que o acusado apelante não estava na direção do veículo, relatou que a colisão ocorreu antes que o motorista tivesse iniciado a travessia.

Merece destaque o declarado pela testemunha de defesa Ephigenio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José da Cruz Britto que no momento em que questionado em Juízo sobre quem estaria conduzindo o veículo no momento da colisão, apontou o acusado Floresvaldo de Oliveira Damaceno como o motorista, embora tenha ressaltado que a autoria do delito deve recair sobre o acusado Acir José da Luz.

Por outro lado, os testemunhos de Bruno Rangel de Lima e Gilson Toni Prudlo sustentam que o acusado Floresvaldo de Oliveira Damaceno, que possuía uma mancha branca na cabeça, saiu do veículo pelo lado do assento do motorista, após a colisão; relataram ainda que viram o acusado Floresvaldo de Oliveira Damaceno tomando um copo de leite minutos depois do acidente; a testemunha Gilson afirmou que o acusado desrespeitou a via preferencial.

Embora as testemunhas Sérgio Pelankuini Doilenga, Denílson Henrique Barcik e Milton Agostinho de Oliveira Junior não tenham presenciado os fatos narrados na denúncia, relataram que no local do acidente, populares apontavam a pessoa do acusado Floresvaldo de Oliveira Damaceno como o condutor do veículo que atingiu a vítima, no dia dos fatos; Sérgio Pelankuini Dolienga também declarou que viu o acusado tomando um copo de leite após a colisão.

Ainda entre as testemunhas arroladas pela acusação, André Serafim Fostatei relatou que o veículo placas BQC-8770 não parou na preferencial antes de iniciar a manobra e que haviam duas pessoas adultas sentadas no banco dianteiro e mais uma mulher e duas crianças sentadas no banco traseiro.

Em razão do analisado, pode-se considerar provados os seguintes fatos: a) a colisão ocorreu no cruzamento entre uma rua sem nome que emerge do Conjunto Residencial São Marcos e a Estrada Guilherme Weigert; b) o veículo VWIPointer, placas BQC-8770 penetrou na preferencial sem observar o direito de passagem do condutor da motocicleta placas ASK-0600 que trafegava pela Estrada Guilherme Weigert; c) a morte do motociclista Antonio Marcos Armstrong decorreu das lesões advindas do choque com o veículo automotor.

Afirma-se no recurso que não existem nos autos provas suficientes para imputar ao apelante a autoria do delito.

[...]

Com efeito, a questão do estabelecimento da autoria precisa considerar o contexto linguístico em que desenvolvida a conduta o que remete para uma pragmática do significado, do uso (Gebrauch) do texto normativo à luz dos elementos do caso concreto.

No caso em julgamento, as declarações das testemunhas de acusação Bruno Rangel de Lima e Gilson Toni Prudlo trazem à luz elementos congruentes que se identificam, fielmente, com a narrativa fática descrita na denúncia no sentido de que viram o veículo placas BQC- 8770 iniciar a conversão à esquerda sem observar o direito de tráfego da motocicleta placas ASK-0600 que vinha pela preferencial; eles também sustentam que, após a colisão, viram o acusado Floresvaldo de Oliveira Damaceno descer do veículo pela porta do motorista.

Deve-se considerar ainda que as testemunhas Bruno Rangel de Lima, Gilson Toni Prudlo e Sérgio Pelankuini Dollenga disseram ter visto o acusado Floresvado de Oliveira Damaceno tomando um copo de leite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o acidente.

A conduta do acusado de tomar leite após o acidente permite inferir que ele, com essa atitude, apoiada no senso comum, podia estar querendo ocultar traços de embriaguez, embora sabido que o leite, do ponto de vista bioquímico, pode operar, no máximo, uma possível redução da hipoglicemia, sem contudo reduzir os efeitos do álcool; o comportamento inusitado do acusado apelante de tomar leite na cena do acidente, sem qualquer outra explicação, contribui para inferir que ele pretendia ocultar que estava na posição de motorista do veículo envolvido na colisão.

Contudo, o mais relevante é que o contexto linguístico em que ocorreu o delito, em que testemunhas presenciais compreenderam que o acusado recorrente ao sair do veículo pela porta do motorista exercia a direção e provocou o acidente, confere significatividade para a conformação jurídica da autoria; ou seja a conduta do acusado na cena do crime reproduzida pelos testemunhos na instrução do processo contém o sentido objetivo de autoria delitiva de delito imprudente no trânsito.

Trata-se, portanto, de admitir configurada a autoria pelo que ela tem de significativo no comportamento do acusado no local do crime e não apenas de uma perspectiva normativa restrita ao texto legal.

Como diz Rainer Forst, no contexto de justificação do justo, a normatividade deve ser compreendida pelo contexto em que situadas as pessoas e pelo modo como elas agem na concretude do mundo (Contextos da Justiça, São Paulo, Boitempo Editorial, 2009, p.287). E o acusado, na cena do crime, agiu como a pessoa que dirigia o veículo, no momento do acidente, embora tenha tentado escamotear essa situação.

Não obstante os testemunhos de defesa tenham sustentado que o apelante não estava na direção do veículo responsável pela colisão, merece crédito o declarado pelas testemunhas que viram o acusado Floresvaldo de Oliveira Damaceno sair do veículo pela porta do motorista; a credibilidade dos testemunhos de acusação resulta da associação com o comportamento do acusado Floresvaldo de Oliveira Damaceno de tomar leite na cena do acidente, possivelmente com o propósito de ocultar a ingestão de bebidas alcoólicas, acaso não pudesse manter o artifício criado para imputar a outrem a função de motorista do veículo envolvido no acidente.

Diferentemente dos testemunhos de Defesa, as declarações das testemunhas de acusação no esclarecimento dos fatos está colorida pela percepção do contexto fático, o que assegura a precisão necessária para a devida valoração do conjunto probatório, impondo-se, por conseguinte, reconhecer que a autoria do delito recai na pessoa do apelante Floresvaldo de Oliveira Damaceno porque comprovado processualmente que ele conduzia o veículo placas BQC-8770 no momento da colisão.

A razão de o co-denunciado Acir José da Luz assumir a autoria do delito pode estar no fato de que para ele os efeitos da responsabilização penal seriam menos gravosos, já que se diz motorista profissional, máxime na situação em que optou pela transação penal; para o acusado, que é policial. Militar, a responsabilização penal pode ter efeitos mais gravosos na vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional e mesmo financeira.

Logo, o estabelecimento da autoria, na situação do acusado apelante, observada a significatividade de elementos de prova capazes de levar à conclusão de que ele estava dirigindo o veículo VW/Pointer, placas 600-8770 no momento da colisão.

Por-consequente, não prospera o recurso no sentido de prevalência de uma suposta dúvida a fazer prevalecer o princípio da presunção de inocência ou do **in dubio pro reo**.

3.2 Alega-se ainda no recurso que não existem provas suficientes para a condenação.

[...]

Observados parâmetros teóricos e o contexto dos fatos provados, verifica-se que o acusado ao penetrar o cruzamento e desrespeitar a preferencial para o motociclista não se houve com a atenção e os cuidados necessários à segurança do trânsito.

Com efeito, conforme o narrado pelas testemunhas Gilson Toni Prudlo e André Serafim Fostatei, o motorista do veículo placas BQC-8770 não respeitou a preferência de passagem do motociclista; deve-se considerar ainda que, segundo o que consta do croqui de fls. 33 o motociclista vinha pela direita do veículo placas BQC-8770 e, como no local não existem sinalização de semáforo, estabeleceu-se em favor dele motociclista a preferência de passagem.

No plano legal o art. 28 da Lei n.9503/11997 afirma que "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito." [...]

Na correlação entre o disposto em lei e a conduta observada pelo motorista do veículo placas BQC-8770 resulta evidenciado que ele entrou no cruzamento sem atentar para a preferência de passagem do motociclista; com esse comportamento, o motorista em questão deixou de observar o dever de cuidado inerente à regra do art. 28 da Lei n." 9503/11997.

Mesmo podendo compreender eventuais variações das circunstâncias e do desenvolvimento do risco criado na ação de dirigir veículo automotor no trânsito, sem a devida observância do cuidado objetivamente exigido pelas regras de trânsito; potencializou-se o risco permitido pelos padrões comportamentais razoáveis da sociedade.

É necessário verificar se, no caso em julgamento, pode ser imputado o resultado lesivo do bem jurídico a conduta imprudente por parte do acusado apelante.

[...]

Conforme o que já ficou afirmado o motorista não respeitou a preferencial de passagem em desacordo com o dever de cuidado emanado da regra do art. 28 da Lei n.0 9503/1997; houve, portanto, potencialização do risco não permitido; ou seja, o motorista, para além dos riscos inerentes ao trânsito, fez manobra proibida para o local e para o momento; o comportamento do motorista aumentou o risco envolvido no tráfego de veículo para além do normalmente aceitável na realidade social.

Em decorrência da potencialização do risco permitido o motorista do veículo placas BQC-8770 provocou a colisão de que resultou ferimentos e a morte da vítima.

No caso dos autos, o conjunto probatório autoriza concluir que da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do motorista do veículo placas BQC-8770 de não respeitar a via preferencial derivou o resultado lesivo ao bem jurídico, no caso a vida protegida pelas regras de segurança no trânsito; houve no caso, como assevera Fábio Roberto D'Ávila (Crime Culposos e a Teoria da Imputação Objetiva, São Paulo, RT, 2001, p. 92-98) o desvalor do resultado pela materialização do perigo, com a realização de manobra, sem observar os cuidados necessários, e a realização do resultado lesivo, no caso os ferimentos no corpo da vítima de que adveio a morte.

Logo, o motorista do veículo placas BQC-8770 deve ser penalmente responsabilizado na forma do art. 302, caput da Lei n.º 9503/1997.

[...]

3.3 Por fim, afirma-se no recurso que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, no, momento do acidente, conduzia a motocicleta em alta velocidade.

As testemunhas de Defesa afirmam que o motociclista estava em alta velocidade; em sentido contrário, as testemunhas de acusação Bruno Rangel de Lima, André Serafim Fostatei e Adir Lara Paiva Junior afirmaram que a velocidade desenvolvida pelo motociclista no momento do acidente era compatível com a estrada em que ele trafegava.

Conforme o já enfatizado, o motorista do veículo placas BQC-8770 não respeitou a preferencial de passagem para o motociclista.

Assim, para além da velocidade com que trafegava o motociclista o que determinou a potencialização do risco com maior intensidade foi exatamente o comportamento do motorista do veículo placas BQC-8770 de penetrar no cruzamento sem a compreensão suficiente de que não havia veículos vindos da direita aproximando-se do local.

Não é o caso, desse modo, de atribuir-se a culpa pela ocorrência do acidente a suposto excesso de velocidade por parte do motociclista; o risco que ele possa ter potencializado não foi maior do que aquele potencializado pelo motorista do veículo placas BQC-8770; estava a cargo do motorista do veículo placas BQC-8770 manter a atenção suficiente a ponto de poder perceber a aproximação da motocicleta.

Materializou-se, portanto, conduta imprudente por parte do motorista do veículo placas BQC-8770.

Pode-se dizer então que, observado o princípio constitucional de presunção de inocência, no sentido da doutrina de Aury Lopes Jr., (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 523), que a acusação conseguiu comprovar a conduta imprudente na pessoa do acusado apelante.

A dosimetria da pena privativa de liberdade está de acordo com o sentido de regulação do princípio constitucional de individualização, de modo que não merece qualquer correção.

Considerada a cumulação da pena privativa de liberdade, a fixação da pena de suspensão do direito de dirigir veículo pelo prazo de dois anos não se revela desproporcional.

Vota-se, portanto, para CONHECER do recurso e para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Constata-se que o Tribunal de origem analisou detidamente todas as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes do processo criminal, fazendo ressalva expressa aos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e da defesa, bem como às declarações prestadas pelos informantes.

Diante dos elementos probatórios, a Corte local decidiu por afastar uma das versões acerca do crime – condução do veículo pelo réu Acir –, e condenar o agravante Floresvaldo pela prática da infração descrita no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ao constatar que este é quem dirigia o carro no momento do acidente.

O Tribunal **a quo** asseverou ainda que não haviam dúvidas quanto à autoria delitiva, razão pela qual não absolveu o agente pela máxima **in dubio pro reo**.

A Corte estadual procedeu, igualmente, à análise da dosimetria da pena imposta ao agravante, considerando-a proporcional e suficiente para a prevenção e repressão do delito.

Assim, não se verifica violação aos arts. 155, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal, já que as matérias expostas pela defesa no recurso de apelação – existência de duas versões acerca da autoria delitiva, depoimento de testemunhas da defesa a indicar a direção do veículo pelo réu Acir, aplicação da máxima **in dubio pro reo** e excesso na dosimetria da pena – foram devidamente analisadas e rechaçadas pela Corte local.

Vale ressaltar que, no sistema processual penal brasileiro vige o princípio do livre convencimento motivado, no qual o magistrado pode formar o seu convencimento ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento.

Desse modo, não há que se falar em prévia hierarquia dos meios de prova, não ofendendo a distribuição do ônus probatório e a paridade de armas entre as partes, a consideração de determinados elementos em detrimento de outros para motivação da condenação imposta ao agravante.

Ademais, não prospera a alegação defensiva no sentido de que o magistrado deveria ter optado pela predominância dos depoimentos das testemunhas de defesa, pois o julgador, diante das provas que lhes são apresentadas, possui liberdade para a apreciação e ponderação desses elementos probatórios para motivar sua convicção motivada, como ocorreu no caso dos autos.

Logo, houve a entrega da prestação jurisdicional requerida, embora em oposição aos interesses do agravante, uma vez que, conforme apontado acima, a Corte local demonstrou os motivos pelos quais chegou à conclusão de que o réu era,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente, o condutor do veículo no momento do acidente, justificando sua condenação pelo crime do art. 302 do CTB.

Importante destacar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, sendo imprescindível apenas analisar os pontos suficientes para fundamentar a decisão, como na espécie.

Em outro vértice, estando firmada a compreensão da Corte de origem no sentido de que há elementos suficientes a embasar um juízo condenatório quanto ao crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a autoria, incontestavelmente, imputada ao agravante, não cabe a este Tribunal Superior chegar a conclusão diversa à do Tribunal de piso.

Isso porque é assente na jurisprudência o entendimento de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

A - PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 07/STJ. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 155/STF. NÃO ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu pela absolvição do réu com fulcro no art. 386, VI, do Código Penal, em aplicação do princípio do in dubio pro reo.

II. O restabelecimento condenação pelo delito de estelionato não se trata de mera reavaliação da prova, mas de reexame de todo acervo probatório dos autos, o que é inviável diante do óbice da Súmula 07/STJ.

III. A falta de intimação da expedição da carta precatória para a inquirição de testemunha constitui nulidade relativa, estando sujeita à preclusão.

IV. Verificado que a defesa não arguiu qualquer nulidade no momento oportuno, isto é, quando da apresentação das alegações finais, afasta-se a hipótese de nulidade do ato.

V. Peça acusatória que, embora sucinta, apresenta elementos mínimos necessários ao exercício da ampla defesa, eis que descreve, satisfatoriamente, as condutas delituosas, as circunstâncias de tempo e lugar, meio e modo de execução.

VI. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1074672/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2011)

B - Estelionato (condenação). Inocência (alegação). Reexame de provas (impossibilidade). Súmula 7 (incidência). Suspensão condicional do processo (proposta). Ocultação da ré (ocorrência). Prosseguimento do feito (acerto). Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 761.479/DF, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, SEXTA TURMA, DJ 04/06/2007, p. 435)

Destarte, não prosperam as alegações do agravante que nada acrescentaram no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada, subsistindo incólume o entendimento nela firmado e não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0228154-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.373.691 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5195477 519547703

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORESVALDO DE OLIVEIRA DAMACENO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORESVALDO DE OLIVEIRA DAMACENO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.